



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13808.000048/95-18
Recurso nº 156.809 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Acórdão nº 107-09.389
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1992, 1993

RECURSO DE OFÍCIO

Tendo a Turma Julgadora de Primeiro Grau interpretado corretamente a legislação tributária à vista dos elementos constantes dos autos, nega-se provimento a Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia de Moraes Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas), Lisa Marini Ferreira dos Santos. Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia bessa Ribeiro Biar.



Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração (fls.32/34), lavrado em 15/02/1995, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), para retificação de prejuízo fiscal nos períodos base 1991 e 06/1992, bem como, a exigência de multa regulamentar no valor de 97,50 UFIR (noventa e sete Unidades Fiscais de Referência e cinquenta centésimos).

2. São as seguintes as acusações fiscais, com base no Relatório preparado pelo Relator do Acórdão recorrido:

“3. Conforme descrito no Termo de Verificação (fl.05), a empresa importou veículos sob regime especial de Entrepósito Aduaneiro, sendo que não os nacionalizou em nome da Pessoa Jurídica, tendo transferido a formalização do despacho à Pessoa Física, como adquirente final. Procedimento esse considerado irregular pelo atuante, pois conforme preceituam o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, a Portaria MF nº 300/88 e IN – SRF 134/88, a nacionalização deveria ter sido efetuada em nome da Pessoa Jurídica, ou seja a LADA DO BRASIL LTDA.

4.Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fl.08), a atuada informou não ter registrado em seu estoque as entradas e saídas relativas aos veículos importados que foram nacionalizados em nome da pessoa física do adquirente (fl.09).

5.Os auditores fiscais constataram ainda que os valores de venda dos referidos veículos não foram registrados em nenhum documento fiscal, aparecendo apenas nos “Relatórios de Confirmação de Pedido de Veículos”, cujas cópias estão anexas ao presente processo.

6.Com base no exposto e nos valores de vendas constantes nos “Relatórios de Confirmação de Pedido de Veículos”, foram apurados os valores omitidos conforme Demonstrativos nºs 01 e 02 (fls.11/28), e conseqüentemente lavrado o auto de infração de IRPJ (32/34).

7. Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Programa de Integração Social – PIS (fls.36/37), Contribuição para o Fundo de Investimentos Social – FINSOCIAL (fls.40/41), Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (fls.44/45), Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls.48/49) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl.50).

Impugnando tempestivamente as exigências a atuada alegou, em síntese também preparada pelo Relator do Julgamento em Primeiro Grau:

“10.O contribuinte alega em síntese que não praticou o fato gerador do IRPJ nos termos do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional - CTN, pois as importações teriam sido efetuadas pelas pessoas físicas. Entende, ainda, que tendo o fisco emitido as respectivas guias de importação em nome das pessoas físicas, recebido e conferido as declarações de importação procedendo ao despacho em nome das mesmas, não poderia rever os respectivos lançamentos, por

mera alteração de critério jurídico, nos termos dos art. 146, 145 e 149 do CTN.

11. Em sua contestação o contribuinte descreve como funcionava o sistema de assessoramento às pessoas físicas no processo de importação:

“O sistema era simples: os revendedores passaram a funcionar como agentes, encarregados de instruir os interessados quanto à documentação indispensável à importação direta, arrecadar essa documentação e as importâncias para fazer face aos custos do processo, enviando todos os elementos à comissária de despachos Unidas Comércio Exterior Ltda. Que se encarregava dos trâmites da importação, tais como desembaraço, recolhimento de taxas e impostos, fechamento de câmbio etc...”

Por exigência do exportador que representa, a LADA mantinha controle dessas operações, razão pela qual a documentação arrecadada pelos agentes lhe era enviada para conferência e registro, indo depois diretamente à comissária de despachos.

Nesse sistema, os revendedores nada cobravam pelo agenciamento que faziam, apenas lhes sendo assegurado proceder à revisão dos veículos importados diretamente pelos taxistas que os procuravam, percebendo o correspondente por esses serviços; a comissionaria recebia a remuneração pelos serviços prestados ao taxista; e a LADA uma ínfima comissão da Unidas pelo assessoramento – que sequer cobriu os custos incorridos nessa atividade – correspondente a U\$31,22 (trinta e um dólares e vinte e dois cents), pelo assessoramento de cada operação, e que está representado pela nota fiscal de serviço (anexa) e fatura 593.”

12. Discorre, também, sobre as normas que regiam a importação de veículos no período em que fora autuado, salientando que Portarias DECEX n.ºs 5/91 e 8/91 vieram a permitir a importação de veículos por pessoas físicas, desde que registradas naquele órgão, e que os bens importados se destinassem ao consumo próprio do importador. Entende, ainda, com base no princípio de quem pode mais pode menos, que a IN SRF 106/90 abriu a possibilidade da pessoa física importar mercadorias admitidas no regime de entreposto aduaneiro, em decorrência da revogação das notas limitativas da utilização do regime de entreposto indireto para o caso de importação de veículos.

13. Afirma que este era o entendimento das autoridades aduaneiras no período em que intermediou as importações, e que somente a partir de maio de 1992, tal posicionamento foi revisto.

14. Ainda em sua defesa, o contribuinte requereu a juntada do Acórdão n.º 303-29.037 (fls.304/307) proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao Recurso de Ofício n.º 119.548, tendo o julgador singular exonerado os créditos relativos ao Imposto de Importação e de IPI decorrentes das mesmas bases fáticas do presente Processo.

15. As mesmas razões de defesa apresentadas ao auto de infração do IRPJ foram apresentadas nas contestações relativas à autuação

decorrente. Em relação ao lançamento do FINSOCIAL, alegou também a inconstitucionalidade das alíquotas aplicadas.

Examinando a impugnação, o Relator do Julgamento ora recorrido registrou:

“22.No período autuado, a nacionalização de mercadoria admitida no regime de Entrepósito Aduaneiro em nome do adquirente final tinha previsão normativa, no entanto, a Portaria MF nº 300/1988 estabelecia que o adquirente deveria ser “pessoa jurídica estabelecida no país ou exterior, que adquirir mercadoria admitida no regime”. A mesma definição para o adquirente era dada pela IN SRF nº 134/1988. Portanto, não resta dúvida quanto à restrição normativa relativa à nacionalização por pessoa física.

23.O fato é que, apesar desta restrição, o desembaraço aduaneiro foi efetivado, tendo o fisco emitido as respectivas guias de importação em nome das pessoas físicas, recebido e conferido as declarações de importação procedendo ao despacho em nome das mesmas. É com base neste fato que o contribuinte se defende da autuação, alegando que tendo a autoridade fiscal convalidado o ato, e findo o processo de nacionalização do bem em nome da pessoa física, não caberia mais revisão dos respectivos lançamentos, por mera alteração de critério jurídico, nos termos dos art. 146, 145 e 149 do CTN.

24.Esta argumentação pode até ser válida em relação aos tributos vinculados diretamente à importação, ou seja, o imposto de importação e o IPI, conforme decidiu o julgador de primeira instância e a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo Administrativo nº 10314.000945/94-13 (fls.304/307). Entretanto, em relação aos tributos internos, descabe a argumentação de que os lançamentos já teriam sido homologados, visto que os lançamentos ora impugnados decorreram da revisão de Declaração de Rendimentos, dentro do prazo decadencial, e não do despacho aduaneiro.

25.Conforme documento às fls. 09, a autuada informou que nas importações sob regime de entreposto aduaneiro, “o registro contábil de entrada no estoque da LADA DO BRASIL somente ocorre após a nacionalização em nome da própria LADA DO BRASIL e a conseqüente emissão da nota fiscal de entrada”, por outro lado, “quando a nacionalização do veículo ocorre em nome da pessoa física do adquirente não há registro de entrada ou saída no estoque da LADA DO BRASIL”. Portanto, pode-se concluir que, caso tivesse sido respeitada a restrição quanto à nacionalização pela pessoa física, os veículos seriam regularmente nacionalizados pela autuada, que os venderia posteriormente para as pessoas físicas.

26.Em decorrência da referida irregularidade ocorrida nos despachos aduaneiros, fica caracterizada a operação de compra e venda pela empresa autuada, em conseqüência, verifica-se a omissão de receita pela ausência dos competentes registros contábeis.

27.Portanto, procedente o lançamento referente à omissão de receita.

Mantidas as exigências decorrentes da acusação de omissão de receitas, bem assim a multa regulamentar imposto pela redução dos prejuízos fiscais, o Relator, seguido à

unanimidade pela Turma Julgadora, propôs redução nas Multa de Ofício, em face do novo disciplinamento legal trazido pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96 que reduziu as penalidades para 75% (setenta e cinco por cento). Aplicando, portanto a retroatividade benigna da nova Lei, por força do art. 100 do Código Tributário Nacional.

No tocante à tributação decorrente, relativamente ao PIS/Receita Operacional, por estar calçada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a Turma Julgadora acordou com o Relator o cancelamento das exigências relativas a essa contribuição.

Melhor sorte não foi reservada às exigências de IRRF, pois fundadas no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, dispositivo implicitamente revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, conforme o contido no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 26 de março de 1996. Canceladas as exigências.

Com relação às exigências relativas ao FINSOCIAL foram aplicadas as disposições do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, dispositivo este sucessivamente reeditado e convalidado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cancelando-se parcialmente as exigências calculadas com base em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Mantidas as exigências relativas à COFINS, pois derivadas dos mesmos pressupostos fáticos do lançamento do imposto de renda.

O recurso de ofício é, portanto, relativo às exigências exoneradas.

É o Relatório



Voto

Conselheiro – Luiz Martins Valero, Relator.

Recurso de Ofício assenta na legislação. Dele conheço.

O Voto condutor do julgado é por demais didático e esclarecedor nos pontos em que exonerou exigências fiscais.

Assim, não há reparos a serem feitos às conclusões da Turma Julgadora.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 28 de maio de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO